



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000897/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente RENATO DE SOUZA ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DA DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente será deduzido do imposto progressivo, para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, proposta pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 21/24) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatada compensação indevida de IRRF, de R\$5.966,87.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RJ2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DA DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente será deduzido do imposto progressivo, para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte.

Impugnação Improcedente

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/12/2011 (fls. 43), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 13/01/2012 (fls. 45) contendo, sem síntese, os seguintes argumentos:

- assevera que os seguintes documentos e respectivos comentários são hábeis a comprovar a retenção de IRF:

Guia Para Depósito Judicial Trabalhista - fls. nº. 611 processo nº. 01720.1998 - mostra que o valor pago foi da ordem de R\$63.270,01 (Anexo 01);

Avara Judicial nº. 0445/05 - processo 020/RJ 001720/98 emitido pela Juíza do Trabalho determina o valor a me ser pago, no total de R\$57.303,14 (anexo 02);

Guia/DARF com o número de autuação 664, indicando no campo 2 Período de Apuração 13.08.2005; no campo 03 o CGC da Caixa Econômica; no campo 04 o código receita 0561; campo 06 o vencimento em 17.08.2005; valor principal R\$15.159,18. Note-se a identificação no campo inferior esquerdo onde consta o número do processo e nossa titularidade (anexo 03). Chamamos atenção para o número do código da receita nesta Guia (nº. 0561), pois quando fomos anteriormente notificados por esse Receita Federal o código mencionado era de nº. 0211, podendo, daí, advir algum equívoco.

Em 26.02.2009, às fls. nº. 765, a Juíza a quem o processo em pauta está sob competência, emitiu documento, onde, no item 2, solicita que nos seja dada ciência sobre Guias DARF referente ao Imposto de Renda recolhido e valores por nós levantados. No item 8, se reporta a existência de saldo no valor de R\$5.966,87 na Guia de Depósito de fl. 611" (Anexo nº. 04).

- afirma que a diferença entre o valor da guia (fls. 48) e o constante do Alvará Judicial (fls. 49) é de R\$5.966,87, justamente o que foi lançado na DIRPF.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que o requisito necessário para que o contribuinte compense em sua declaração o imposto retido na fonte é a sua efetiva retenção por parte da fonte pagadora.

Ademais, a compensação de IRRF na DIRPF somente é permitida se os rendimentos correspondentes, sobre os quais ocorreu a incidência do tributo, forem incluídos na base de cálculo do imposto nela apurado, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

No caso dos autos, a DRJ julgou improcedente a impugnação, sob o entendimento de que a retenção não foi comprovada pelo contribuinte, a ver:

Pesquisa efetuada ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, na Internet, cujas telas anexe de fls. 26 a 35, permite constatar que, efetivamente, na tramitação da Reclamatória Trabalhista impetrada pelo contestante contra a Caixa Econômica Federal, junto à 20ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em 1998, já ocorreram até agora dois momentos de pagamento ao mesmo, o primeiro, em 01/07/2005, conforme Alvará 0445/05, no valor de R\$57.303,14, para pagamento ao reclamante ou a sua advogada (fl. 33), e o segundo, em 25/01/2007, conforme Alvará 0067/07, no valor de R\$118.721,61, também para pagamento ao reclamante ou a sua advogada (fl. 32), bem como a expedição do Alvará 0068/07, na mesma data, no valor de R\$31.330,96, para pagamento à Fazenda Nacional (fl. 32).

Permite também se observe o recebimento no juizado da 20ª VT da petição requerendo a expedição de alvará para a Fazenda Nacional em 09/09/2008 (fl. 32).

Consoante os registros do TRT, não há qualquer Alvará para a Fazenda Nacional relativo ao pagamento ao reclamante da parcela constante do Alvará 0445/05, no valor líquido de R\$57.303,14.

A petição de fl. 10, em que o reclamante requer, por sua advogada, em setembro de 2008, a expedição de Alvará à Fazenda Nacional, retroativo a pagamento que lhe foi efetuado em 2005, indica que não houve qualquer recolhimento ao Fisco de IR incidente sobre esse pagamento.

Registre-se que a notificação impugnada tem por objeto a compensação indevida do IR de R\$5.966,87, sobre os rendimentos que declarou como recebidos na reclamatória em foco, no ano de 2005, sem que comprovasse a sua retenção, não se prendendo a qualquer possível não repasse de valor retido por parte da fonte pagadora, até por que, nesse caso, a notificada seria a própria fonte e não o contribuinte.

Deve-se atentar ainda ao fato de que se desconhece óbice ao pedido das partes de um processo trabalhista, para que obtenham cópia de quaisquer partes dos autos, independentemente da fase de tramitação em que se encontre o processo. E, com certeza, devem integrar os autos dessa ação trabalhista os cálculos homologados de que decorreu o pagamento ao impugnante do valor líquido de R\$57.303,15 em 2005, nos quais constaria, se efetivada, a respectiva retenção.

Assim, continuando não comprovada a retenção do IR, há que se considerar indevida a sua compensação, e impende que se mantenha a glosa do valor compensado de R\$5.966,87. (g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte junta novos documentos relacionados ao processo judicial, os quais não são hábeis a comprovar a retenção do imposto.

Com efeito, o depósito judicial feito pela Reclamada (guia à fl. 48) traz um valor de R\$63.270,01, o qual, subtraído do valor referente ao Alvará Judicial (fl. 49), expedido ao contribuinte em 01/07/2005, de R\$57.503,14, resulta no valor de R\$5.966,87, justamente o correspondente ao IRF retido nos autos.

Contudo, conforme constou da decisão judicial de 26/02/2009 (fls. 51), no ano de 2009 esse valor ainda estava disponível, senão vejamos:

8 – Oportunamente, observe-se a existência dos depósitos recursais de fls. 357 e 459, bem como de que **há saldo de R\$5.966,87 na guia de depósito** de fl. 611 (g.n.)

Corroborar este entendimento a petição judicial de fls. 10, anexada à impugnação, que demonstra que o contribuinte solicitou, em 02/09/2008, que o juiz convertesse em renda a citada diferença, de R\$5.966,87.

Assim, caberia à parte ter comprovado o destino desse saldo após a prolação da decisão judicial de 2009, não havendo comprovante de que o valor disponível foi convertido em renda da União, a título de IRF.

No que se refere à guia DARF de R\$15.159,18 (fls. 60), tenho que não é hábil para comprovar o recolhimento do IRRF debatido nos autos, uma vez que o recolhimento foi feito em 10/08/2005, não se relacionando, portanto, ao pagamento e levantamento acima descritos, dos quais remanesceu saldo nos autos, como reconheceu o próprio contribuinte na petição judicial de 2008 (fl. 10) e constou da decisão judicial proferida quatro anos depois (fl. 51).

Finalmente, registro a discrepância entre o valor dos rendimentos declarados pelo contribuinte, de R\$50.616,01 (fl. 12) e o valor do depósito feito pela Reclamada, de R\$63.270,01, sem qualquer justificativa nos autos.

Assim, ainda que se entendesse como comprovado o recolhimento do IRRF, o que se admite apenas para argumentar, o imposto passível de compensação poderia ser apenas aquele proporcional aos rendimentos tributados, consoante o supratranscrito inciso V do art. 12 da Lei nº 9.250/1995.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny